



A QUEM SE APLICA?

Art. 1°

Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as **Administrações Públicas** diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.





VICÊNCIA



Art. 191

Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

(...)

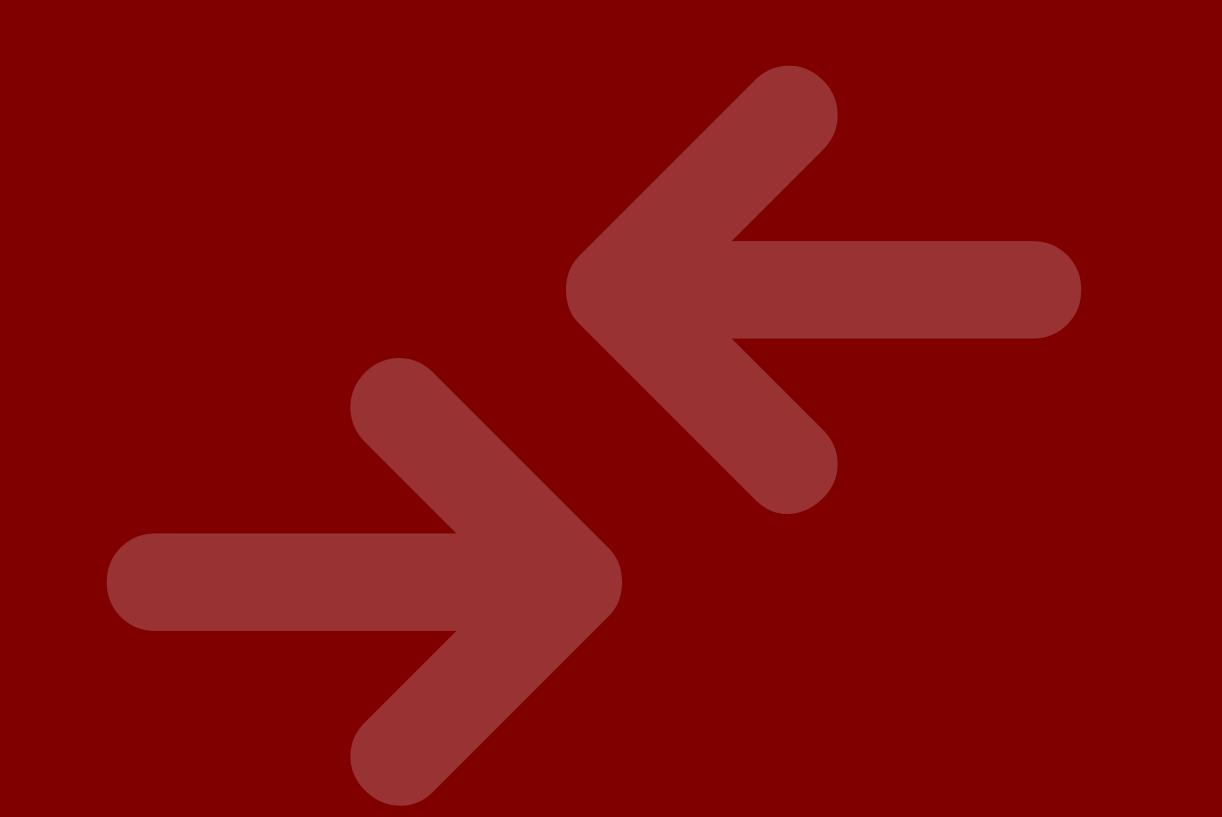
Art. 193

Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





REGIME DE TRANSIÇÃO



LXIRA EXIRA FYTDAI



RELATÓRIO TÉCNICO TCU

A equipe da Auditoria ponderou que a opção pelo regime antigo para licitar ou contratar, prevista no at. 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), pode ocorrer até 31/3/2023 em qualquer etapa da fase preparatória dos certames (...)

Apontou-se a necessidade de estabelecer uma data limite para a publicação dos editais com respaldo na lei de licitações revogada (...)

estudo sobre validade das contratações com base na Lei 8666/1993

O posicionamento definitivo sobre a questão se dará após o julgamento do processo e a prolação do respectivo acórdão

Por Secom TCU

23/02/2023











Sobre a validade das contratações realizadas com base na Lei 8.666/1993 após sua revogação, o Tribunal de Contas da União (TCU) esclarece que:

- A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) do TCU, após analisar os Comunicados 10 e 13/2022 da Secretaria de Gestão (Seges) do então Ministério da Economia e o Parecer 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU), emitiu o primeiro estudo técnico sobre a possibilidade de aproveitamento dos atos administrativos em processos de contratações ocorridos sob o regime da Lei 8.666/1993, considerando o término de sua vigência a partir de 1º/4/2023.
- A equipe da AudContratações ponderou que a opção pelo regime antigo para licitar ou contratar, prevista no at. 191 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), pode ocorrer até 31/3/2023 em qualquer etapa da fase preparatória dos certames, sem que isso signifique afronta à jurisprudência do TCU.
- Apontou-se a necessidade de estabelecer uma data limite para a publicação dos editais com respaldo na lei de licitações revogada, razão pela qual a unidade propôs recomendar que a Seges estabeleça esse marco, seja para orientação dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, seja para o uso dos sistemas federais para quaisquer interessados.
- O parecer ganhou repercussão e foi amplamente divulgado em função da prática do TCU de privilegiar a transparência em seus atos, franqueando aos interessados o acesso aos autos em qualquer uma de suas etapas.
- O voto do relator e a manifestação do colegiado podem ou não acompanhar a manifestação da unidade de auditoria. O posicionamento definitivo sobre a questão se dará somente após o julgamento do processo e a prolação do respectivo acórdão, quando haverá a manifestação formal do Tribunal sobre essa matéria.



ACÓRDÃO Nº 507/2023 - TCU - Plenário

- 9.2. firmar o entendimento, com base no art. 16, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, de que:
- 9.2.1. os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a "opção por licitar ou contratar" pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023;
- 9.2.2. os processos que não se enquadrarem nas diretrizes estabelecidas no subitem anterior deverão observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/21;
- 9.2.3. a expressão legal "opção por licitar ou contratar" contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011), ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado.
- 9.3. determinar à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que proceda aos devidos ajustes de sua Portaria 720/2023, nos termos da fixação de entendimento deste acórdão; e



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei º 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II -a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193." (NR)

*Art. 193.

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA



New Life





COMO ESTRUTURAR O ORGÃO PARA O USO DA NOVA LEI?



- Publicação da Nova Lei de Licitações
- Publicação de regulamentos infralegais pelos entes federativos
- Desenvolvimento e adaptação de sistema de TIC



- Elaboração do Planejameto das Contratações;
- Realização de Licitações
- Gestão e Fiscalização de Contratos
- Auditorias e
 Fiscalizações da CGU,
 TCU, TCE/AL



- Assimilação de novas práticas de licitações e contratos
- Incorporação da inovação na rotina dos trabalhos
- Mudança da cultura organizacional



REGULAMENTAÇÃO

A LEI 14.133/2021 APRESENTA regime híbrido, possui dispositivos autoaplicáveis e dispositivos a serem regulamentados.

Ex: artigo 8, §3°, que estabelece a necessidade de regulamento para dispor sobre a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contrato.

ATENÇÃO:

Art. 187.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.



PODE O MUNICÍPIO ESTABELECER REGRAS PRÓPRIAS SOBRE QUAIS MATÉRIA?



QUAL A FUNÇÃO DOS REGULAMENTOS?



QUEM SERÁ RESPONSÁVEL PELA DEFINIÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO?



SUGESTÃO PARA REGULAMENTAÇÃO

- 1 BENS DE LUXO;
- 2 ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;
- FASE PREPARATÓRIA;
- PROCEDIMENTOS: PREGÃO E CONCORRÊNCIA;
- PESQUISA DE PREÇOS;
- 6 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS;



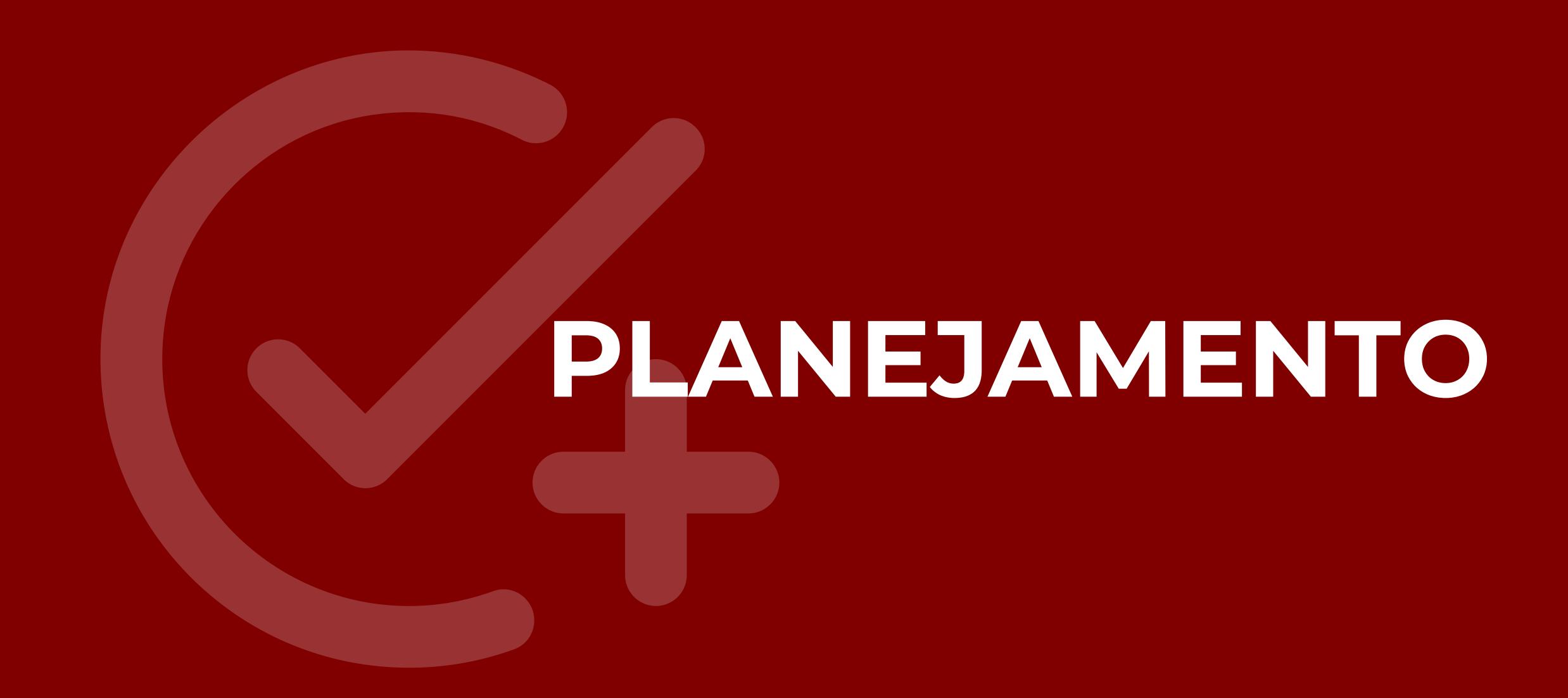
ENQUETE



OS CHEFES DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO OU JUDICIÁRIO AO QUAL SE VINCULA SEU ÓRGÃO/ ENTIDADE JA EDITOU REGULAMENTO PARA DEFINIR OS LIMITES PARA O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E LUXO?

- O SIM
- O NÃO









- HABILIDADES
- ATITUDES
- CONHECIMENTO

COMPETÊNCIA



1. GESTÃO POR COMPETÊNCIA

Art. 7°

Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: (...)



REQUISITOS
PARA
A DESIGNAÇÃO

Preferencialmente servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes Não sejam
conjuge ou
companheiro nem
tenham vinculo de
parentesco com
licitantes ou
contratados
habituais

Atribuições relacionadas a licitações e contratos ou Formação compatível ou qualificação atestada por certificação emitida por escola de governo



PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

VEDA A DESIGNAÇÃO DO MESMO AGENTE PÚBLICO PARA ATUAÇÃO SIMULTÂNEA EM FUNÇÕES MAIS SUSCETÍVEIS A RISCOS



Designação de agentes públicos para atuar nas contratações

Inexistência de servidores efetivos

Segregação de funções

Reserva do possível

Redução da possibilidade de ocultação de erros e ocorrência de fraudes

Razoabilidade e proporcionalidade na interpretação da lei

A ASSESSORIA JURÍDICA E O CONTROLE INTERNO DEVERÃO APOIAR OS AGENTES ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO



O QUE A ALTA GESTÃO DEVE FAZER PARA IMPLEMENTAR A LEI COM SEGURANÇA?



GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES



GOVERNANÇA COMO REGRA GERAL

Art. 11° Parágrafo único

"A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações."



INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA

PORTARIA SEGES 8678/21

- Plano Direto de Logística Sustentável (PLS); estrutura da área
- Plano de Contratações anual
- Política de Gestão de estoques

Política de compras compartilhadas

Gestão por competências

Política de interação com o mercado

Política de compras compartilhadas

Gestão por competências

Política de interação com o mercado



QUAIS PERSONAGENS IRÃO INFLUENCIAR NA IMPLEMENTAÇÃO/EXECUÇÃO DA LEI?



ATORES PARA REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE AÇÃO

Alta Administração

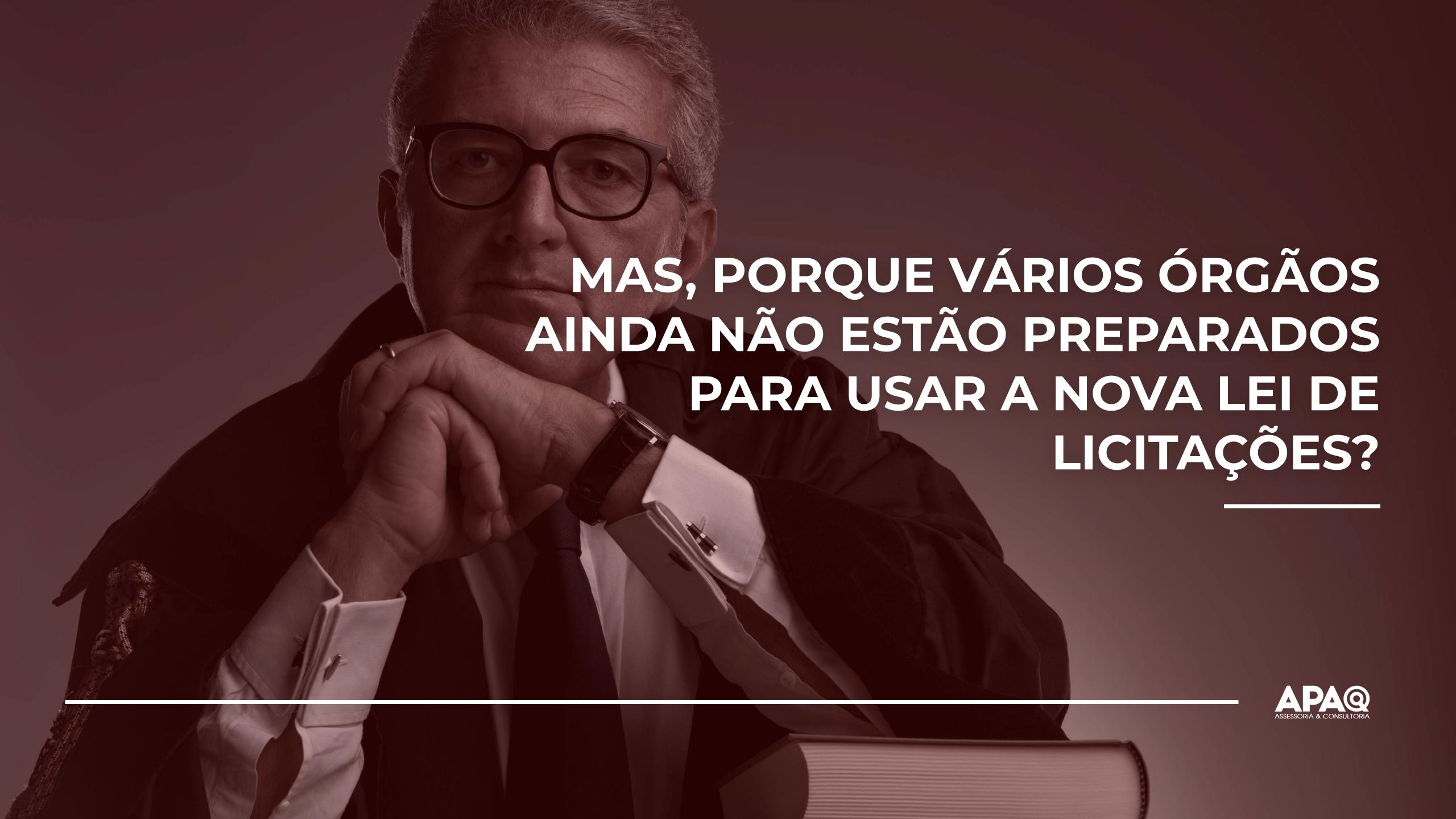
Assessoria Jurídica

Controle Interno

Agentes Designados

Setor Técnico





GESTÃO DE RISCOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESAFIOS 86.

"Preocupa, no entanto, o fato de que a gestão de riscos ainda se mostra frágil em mais da metade das organizações respondentes (51%, na figura 27, coluna 2110). A baixa maturidade nessa prática afeta as demais, pois pode dificultar ou impossibilitar a avaliação, pelas instâncias internas de governança, sobre a adequabilidade do modelo de governança e gestão adotado. É um fator que limita saber se há controles desnecessários ou riscos não tratados."

(Acórdão TCU 2.164/2021)





FLUXO PROCESSUAL DE CONTRATAÇÃO

PLANEJAMENTO FASE INTERNA FASE EXTERNA - SELEÇÃO DE FORNECEDORES

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO INTERESSE PÚBLICO

Art. 88°, § 3°, da Lei n° 14.133/21

A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas **será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratua**l baseado em indicadores objetivamente definidas e aferidas, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.



MPV 1.167/23 O QUE PODE MUDAR?

Acompanhando a tramitação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 1.167/2023 (que prorroga a vigência da Lei nº 8.666/1993), constata-se que foram apresentadas na Comissão Mista constituída para a apreciação da **MP 30 (trinta) emendas.**

O prazo para apresentação no dia 10/04/2023.

07 (sete) versam sobre a vigência da Lei n° 8.666/1993 e o regime transitório disciplinado no art. 191 da Lei n° 14.133/2021 (Emendas n° 01, 03, 06, 08, 09, 11 e 16).



DESTAQUES

Das outras emendas que visam alterar diversos artigos, destaque para:

- Previsão expressa da possibilidade de adesão de ARP´s municipais (Emendas n° 04 e 10);
- Obrigatoriedade do modo de disputa fechado para licitação de obras e serviços de engenharia, mesmo quando adotados os critérios "menor preço" e "maior desconto" (Emenda nº 23) e;
- Previsão de um "Sistema de Compras Instantâneas (Cix)" (Emenda nº 13).

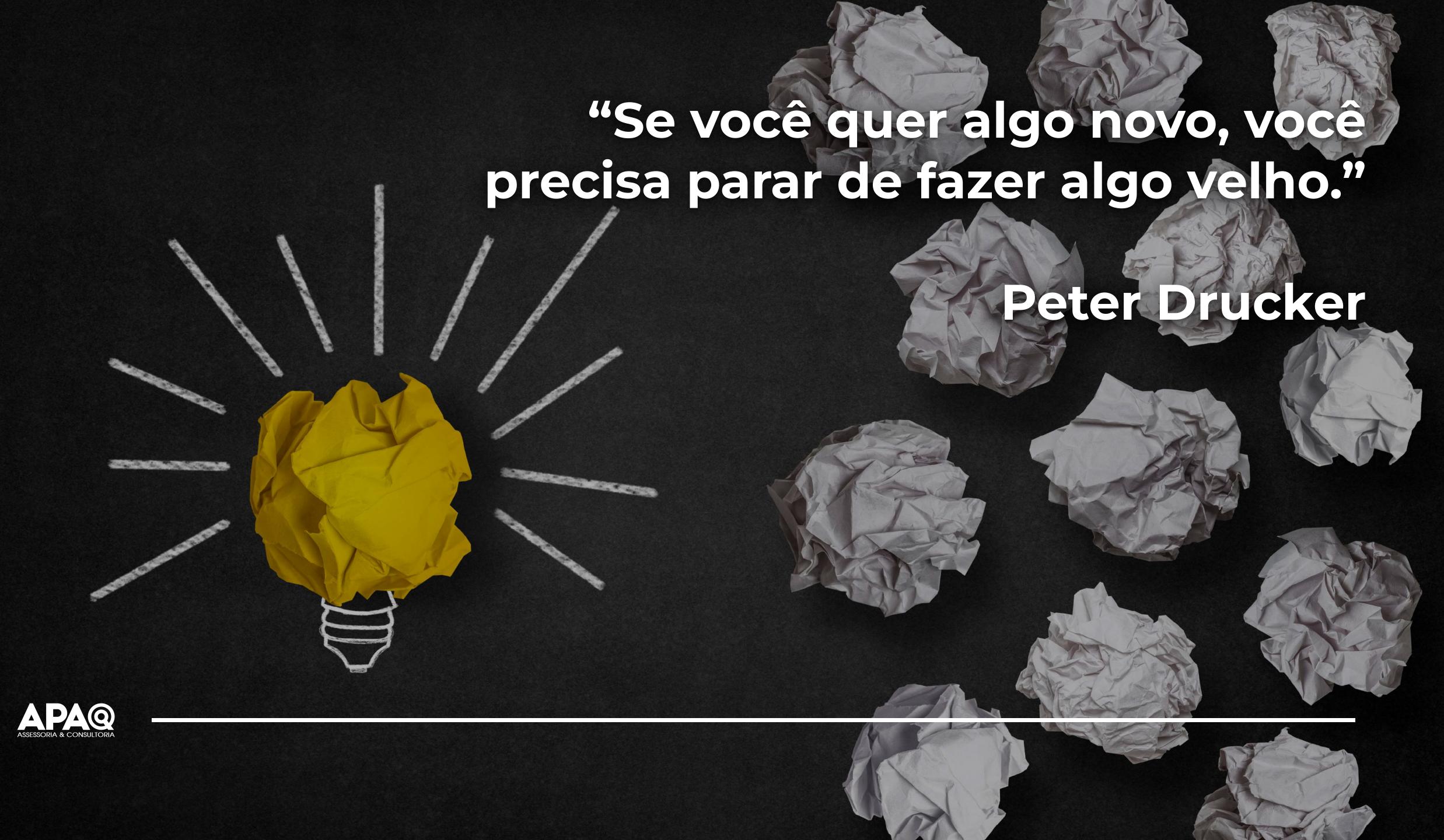


MPV 1.167/23 O QUE PODE MUDAR?

Após o parecer da Comissão Mista, ainda poderão ser apresentadas emendas de bancada tanto no Plenário da Câmara dos Deputados quanto no Plenário do Senado Federal.

Portanto, enquanto aguardamos as cenas do próximo capítulo, atentos à tramitação da conversão da Medida Provisória nº 1.167/2023, cabe como indicação a **ESTRUTURAÇÃO DO ÓRGÃO PARA A RECEPÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES!**





MEUS CANAIS:

- © INSTAGRAM: @APAQ_CONSULTORIA
- CANAL YOUTUBE: APAQ Consultoria